



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.001193/00-73
Recurso nº. : 128.135
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : LUPÉRCIO HERNANDEZ
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.515

IRPF – TRIBUTAÇÃO DE VANTAGEM ADICIONAL RECEBIDA EM RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO PROCEDENTE - A jurisprudência do STJ adota uma interpretação restrita: tão-só a existência de um programa ou plano de desligamento voluntário confere caráter indenizatório a um pagamento que, em outras circunstâncias, assume a feição de liberalidade do empregador. E não cabe a este Conselho ampliar onde o STJ evitou fazê-lo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUPÉRCIO HERNANDEZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11610.001193/00-73
Acórdão nº : 102-45.515
Recurso nº : 128.135
Recorrente : LUPÉRCIO HERNANDEZ

RELATÓRIO

LUPÉRCIO HERNANDEZ, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Delegado de Julgamento de São Paulo (fls.59), que indeferiu seu pedido de restituição do imposto de renda, exercício de 1997, incidente sobre verbas pagas quando da rescisão de seu contrato de trabalho.

Vem o Recorrente sustentando, ao longo do processo (fls.2 e 48), assim como no presente recurso (fls.64) que o Programa de Indenização Liberal adotado por sua ex-empregadora, Indústrias Gessy Lever Ltda., tem as características de um Programa de Desligamento Voluntário e, portanto, a indenização excedente ao limite previsto na legislação trabalhista estaria ao abrigo da isenção reconhecida em atos normativos da Secretaria da Receita Federal. Detém-se em análise do Parecer Normativo COSIT 01/95, da CLT e de decisões do STJ e deste Conselho, para concluir que considera-se como rendimento decorrente de PDV valores que não seriam recebidos em uma demissão normal.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do pedido inicial a partir da interpretação dos art. 40 e 45, XVIII, complementados pelo PN/COSIT nº 01/95, e do conjunto de atos normativos sobre PDV, para concluir, com base na declaração prestada pela empresa a fls.10, que a indenização adicional era destinada apenas a funcionários com altos salários.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11610.001193/00-73
Acórdão nº : 102-45.515

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Em atenção ao disposto no art. 19 da Medida Provisória nº 2.176, em sua mais recente e derradeira edição, a Secretaria da Receita Federal pode autorizar a não constituição e o cancelamento de créditos tributários em matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, a SRF veio a baixar uma série de atos normativos, iniciada pela Instrução Normativa nº 166/98, para adotar tal medida relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

O acatamento a decisões dos tribunais superiores, recomendado pela MP em foco, reclama do intérprete da lei uma dupla cautela, a de não ir nem além, nem aquém do provimento judicial.

Nessas condições, não haverá de ser o *nomen juris* impeditivo a que se outorgue ao contribuinte a isenção assegurada na iterativa jurisprudência do STJ. Atento a essa circunstância, a SRF e este Conselho têm-na admitido para programas do gênero sob as mais variadas denominações. Sem impor limites a imaginação criadora de seus idealizadores, vêm estendendo o benefício até para empregados de uma empresa que, dispensando eufemismos, instituiu um Plano de Desligamento Involuntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.001193/00-73
Acórdão nº. : 102-45.515

No entanto, é mister que exista efetivamente um plano ou programa com as características de praxe nessas situações, quais sejam, a) existência de um procedimento, em prazo curto e determinado, de corte maciço de empregos para ajustar seu quadro de pessoal a necessidades provocadas por inovações tecnológicas, queda de produção ou mudanças estruturais; b) alcance abrangente, de sorte a atingir, mediante ampla divulgação, todos os empregados da empresa ou, pelo menos, um grupo representativo destes; c) oferecimento de vantagens financeiras, adicionais às percebidas em caso de despedida segundo o figurino legal, para que consintam com o desligamento. Não se ignora que, de regra, a liberdade de consentimento do empregado em tal situação é mínima ou nenhuma dada a flagrante desigualdade das partes do contrato de trabalho.

Não encontramos um plano ou programa com tais características na espécie. Teve o Recorrente reiteradas oportunidades de juntá-lo aos autos, mas se limitou a trazer a sucinta e pouco elucidativa declaração da empresa empregadora a respeito do chamado Plano de Indenização Liberal (fls.10).

De resto, não cabe emprestar grande relevância ao fato de o Recorrente ter recebido mais do que a lei garante em caso de despedida, por ser este um tratamento usual dado aos empregados de alto escalão pelas grandes empresas, notadamente as multinacionais. Aí a regra é a negociação caso a caso.

A própria jurisprudência do STJ, ao proclamar a isenção das verbas recebidas por adesão a PDV, reconhece ser fluida a fronteira entre a indenização e a liberalidade, tanto que alguns Ministros daquela Corte, entre os quais ARI PARGENDLER, conquanto se curvem à jurisprudência dominante pelo caráter indenizatório, mantém seu entendimento pessoal em contrário: Veja-se, por exemplo, o acórdão proferido em 18.12.97 no Recurso Especial 151.122-SP, *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11610.001193/00-73

Acórdão nº : 102-45.515

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência da Turma se fixou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada demissão voluntária está a salvo do imposto de renda. Ressalva do entendimento pessoal do relator, para quem a indenização trabalhista que está isenta do imposto de renda é aquela que compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida indireta, tal como expressamente disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988, que deixou de ser aplicado sem declaração formal de inconstitucionalidade. Recurso especial não conhecido.”

A jurisprudência do STJ adota uma interpretação restrita: tão-só a existência de um programa ou plano com as características apontadas confere caráter indenizatório a um pagamento que, em outras circunstâncias, assume a feição de liberalidade do empregador. E não cabe a este Conselho ampliar aonde o STJ evitou fazê-lo.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES